



Comissão Especial de Licitações - SML <cel.cc003.smlpmpv@gmail.com>

Impugnação - CC nº 003/2021 - Prefeitura do Município de Porto Velho/RO

Ariane Umbelino <licitacao05@gbringel.com>

17 de maio de 2023 às 15:30

Para: "cel.cc003.smlpmpv@gmail.com" <cel.cc003.smlpmpv@gmail.com>

Cc: licitacao <licitacao@gbringel.com>

Boa tarde!

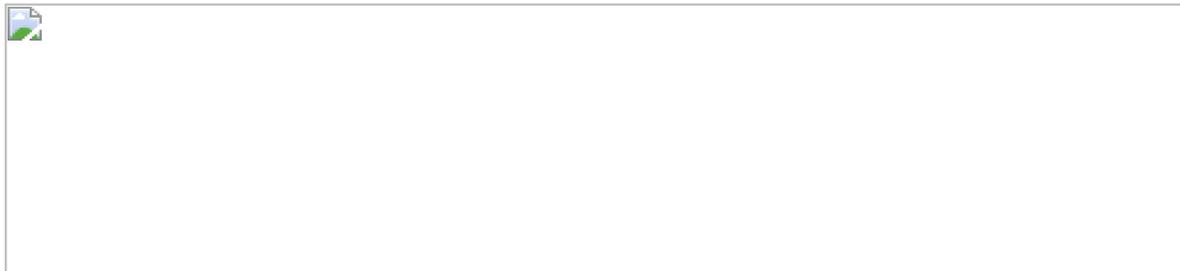
Prezados(as),

A empresa **Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776/0001-19**, vem por meio deste PROTOCOLAR a impugnação referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2021 , contendo 24 (vinte e quatro) páginas.

Isto posto, SOLICITAMOS a apreciação da peça impugnatória assegurando os princípios que norteiam a Administração Pública.

Solicitamos ainda que seja acusado o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,



2 anexos**IMPUGNAÇÃO CC 003-2021.pdf**

1424K

**Contrato Social Norte 14 CONSOLIDADA (CAPITAL, ADMINISTRADOR, E SÓCIO).pdf**

3132K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SMI

Edital de Concorrência Pública nº. 003/2021

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., sociedade empresarial situada a Est. Manoel Urbano, S/N, Km 02, CEP: 69.415-000, Iranduba/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776.0001-19, representada na forma do seu contrato social (**doc. 01 – contrato social**), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 9.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021**, cujo objeto é a “*concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho, nos termos do Edital e Contrato*”, pelos fatos expostos a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que a Impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 9.1 do Edital de Licitação, a saber:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, podendo a impugnação ser encaminhada ao endereço eletrônico: cel.cc003.smlpmpv@gmail.com, ou protocolizada fisicamente na Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804- 022, Porto Velho/RO, em até 2 (dois) dias úteis antes da data estipulada para Sessão Pública de entrega dos Envelopes, conforme dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.”

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.
3. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 22/05/2023, às 11h00min, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.

4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. DA INOBSERÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE

II.1. Do Credenciamento – Item 13.1.1 do Edital

5. O Item 13.1.1 do Edital exige que a Carta de Credenciamento seja apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes, veja-se:

“13.1.1. O Credenciamento será formalizado por meio da apresentação de Carta de Credenciamento, preferencialmente nos moldes do Anexo III – Modelos de cartas e documentos da Licitação, em até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes.”

6. No entanto, tal determinação restringe a competitividade, visto que diversas empresas de outros Estados podem ter interesse em participar do certame e não poderiam cumprir com a determinação do item 13.1.1 do Edital.
7. Diante disso, o correto é que o credenciamento seja realizado no mesmo dia da entrega/abertura dos envelopes, como vem sendo realizado por todos os Contratantes em licitações similares a essa.
8. Ademais, com tal exigência, antecipa-se a sessão, já que obriga todas as concorrentes a se apresentarem antes da data aprazada.

II.2. Do item 15.9 do Edital

9. O item 15.9 do Edital exige a comprovação de aptidão técnica da licitante com a comprovação de capacidade operacional para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados que comprovem que a licitante executou obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional por um período mínimo de 12 (doze) meses, equivalentes ou superiores aos discriminados a seguir: *“ii Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis de 12 equipes/ano”*
10. No ANEXO I.1 – Planilha dos Quantitativos de Referência, em seu item 1.2 a quantidade de equipes para coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis é de **2 equipes/mês**, desse modo a comprovação deveria ser de 2 (duas) equipes simultâneas por mês e não de 12 (doze) equipes/ano, pois a capacidade operacional para esse item especificamente será por mês e não por ano, não tem

porque exigir a quantidade de 12 (doze) equipes/ano se a prestação do serviço se dará por mês, o que poderia exigir seria a comprovação de prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos reciclados por um período ininterrupto de no mínimo 12 (doze) meses, comprovando que no período desses 12 (doze) meses a empresa possuía 2 (duas) equipes trabalhando simultaneamente por mês.

11. Outrossim, o mesmo questionamento se aplica as quantidades solicitadas para comprovação de capacidade operacional por ano e não por mês nos itens i, iii, iv, v, vi, vii e viii da tabela disposta no item 15.9 do Edital, pois o correto é solicitar a comprovação de que a empresa licitante executou em um período ininterrupto de no mínimo 12 (doze) meses, os serviços em questão, comprovando as quantidades mensais estimadas na presente licitação, conforme disposto na Súmula TCU nº 263:

*“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

12. Cabe salientar ainda, que a quantidade/valor individual de cada serviço que compõe o objeto da licitação não foi informado em nenhum dos documentos disponibilizados pelo órgão, apenas o valor total da contratação foi divulgado. Portanto, não há como constatar se as quantidades e os serviços solicitados para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dispostos nos subitens 15.8 e 15.9 do Edital foram os de maior relevância.
13. Diante disso, manter as exigências de atestado em quantidades superiores às parcelas de maior relevância, sob pena de inobservância à ampla competitividade.
14. Ainda, o item 15.9.3 limita o somatório de atestados, vejamos:

*“15.9.3. Para fins de comprovação dos quantitativos de qualificação técnico operacional prevista no item 15.9, **será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados** para cada serviço especificado no Item 15.9, emitidos em nome da Licitante, desde que relativos a contratos executados de forma concomitante.*

15. Ora, inexistente no ordenamento jurídico pátrio, seja na legislação pertinente, jurisprudência, ou doutrina especializada, qualquer possibilidade de limitação ao somatório de Atestado de Capacidade Técnica. Tal limitação fere completamente o princípio da competitividade.

16. Ainda, o item 15.9.1 também faz exigência restritiva quando determina que a descrição das atividades da licitante nos atestados apresentados deverá contemplar que os serviços de coleta e transporte possuíam ferramentas relacionadas ao sistema de rastreamento e monitoramento da frota por GPS/GPRS.
17. Ora, tal exigência em atestado de capacidade técnica é restritiva, não podendo ser mantida, visto que nenhuma licitação possui descrição idêntica a outras licitações da mesma natureza, sendo adaptadas à realidade dos órgãos licitantes. Como sabido, no atestado de capacidade técnica, a descrição dos serviços/itens é feita exatamente como a descrição do Edital/Termo de Referência daquela licitação específica.
18. Portanto, caso a Administração possua interesse na contratação de monitoramento, deve incluir tal exigência no momento da contratação, para que a empresa ganhadora apresente o sistema de rastreamento que será utilizado para o monitoramento da frota, não podendo ser mantida a solicitação em Atestado de Capacidade Técnica, visto que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo dessa licitação específica.
19. Assim, devem os itens 15.9 e 15.9.1 do Edital serem alterados para retirar as exigências restritivas, mantendo apenas a exigência de atestados correspondente às parcelas de maior relevância ou de valor significativo, sob pena de inobservância à ampla competitividade.

II.3. Do item 15.9.3.2 do Edital

20. O item 15.9.3.2 dispõe o seguinte:

“15.9.3.2. No caso de participação de empresas reunidas em Consórcio, cada item de qualificação técnico-operacional deverá ser comprovado por cada empresa individualmente, ainda que se utilizando da possibilidade de somatório de atestados.”

21. No Edital, o item 10.1 também dispõe sobre a limitação para formação de consórcio.
22. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

23. Ora, os consórcios são coligações despersonalizadas de empresas constituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76.
24. Ou seja, é a associação para a persecução de um objetivo empresarial comum que, muito provavelmente, não seria alcançado somente com a capacidade individual de cada consorciado, seja por razões de ordem técnica, seja por motivos econômico-financeiros. Sendo assim, não há motivação concreta para o órgão exigir a comprovação individual de cada empresa consorciada.
25. Assim, manter a exigência disposta no item 15.9.3.2 e 10.1 do Edital viola os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade, devendo ser alterado para aceitar um maior número de empresas consorciadas, bem como dar a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional por um ou outra empresa consorciada e não individualmente, tendo em vista atender o objetivo da formação de consórcios.

II.4. Dos itens 6.3 e 21.4.4 do Edital

26. O Edital não designou a entidade reguladora, deixando de observar o art. 21 da Lei nº 11.445/07:

“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.”

27. Portanto, é obrigatório ter agência reguladora do ente público ou é necessário aderir a uma do Estado, devendo o processo licitatório ser suspenso até que seja instituída agência reguladora no município, ou firmado acordo com agência estatal que aceite regular o contrato de Porto Velho.
28. **Portanto, inviável a continuidade do certame sem tal providência, pois continuar com o processo licitatório nestes termos, é ilegal.**
29. Outrossim, o item 21.4.4 do Edital dispõe o seguinte:

“21.4.4. Comprovar que integralizou no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, conforme previsto no item 22.2 do Edital;”

30. Esse item está localizado no item de homologação e adjudicação, contudo, esse item deve ser solicitado apenas na emissão da Ordem de Serviço, visto que o concessionário terá que integralizar capital social e o fato de no momento da

adjudicação/homologação o valor e o início do serviço ser incerto vai prejudicar o particular, porque ele terá que imobilizar capital, arcando com o custo de oportunidade e de financiamento, se for o caso, sem que haja previsão certa do início da prestação dos serviços.

31. Assim, o Edital deve ser alterado para inserir a integralização do capital social da SPE para a data da emissão da Ordem de Serviço.

II.5. Do item 10.1 do Edital

32. O item 10.1. do Edital dispõe que:

*“10.1. Poderão participar da Licitação empresas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou reunidas em Consórcio de **no máximo 02 (duas) empresas**, que satisfaçam plenamente a todas as exigências e condições deste Edital e da legislação pertinente.”*

33. Da leitura do edital não se constata qualquer motivação ou justificativa para limitar a quantidade de empresas participantes do consórcio.

34. Ora, o objeto é vultoso e de grande complexidade técnica, visto que requer empresa especializada para a execução de serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, além de disponibilização de equipamentos e veículos específicos.

35. Sobre a formação de consórcios em licitações, o portal tributário descreve o instituto da seguinte forma¹:

“O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão.”

36. Como se observa do Edital em exame, trata-se de caso que exige conhecimento especializado, bem como o objeto a ser executado possui diversas atividades de grande complexidade e volume, por isso, não há motivo para que seja restringida a participação de no máximo 2 (duas) empresas reunidas em consórcio. Deve-se ampliar a quantidade de empresas reunidas em consórcio, proporcionando assim maior competição entre as licitantes.

¹ https://www.portaltributario.com.br/guia/consorcio_empresas.html

37. Sobre a participação de consórcio em licitações, consigna o mestre Marçal², o que segue:

“O consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo dos licitantes.”

38. Embora seja de notório conhecimento, não é demasiado advertir que a participação de empresas na forma de consórcios está disciplinada no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, sendo pacífico na jurisprudência **que a opção pela vedação ou não da participação de consórcios empresariais é discricionária, condicionada à apresentação de justificativa fundamentada e razoável para sua validade.**
39. Destaca-se que não há, no Edital, fundamentação para a limitação a duas empresas em consórcio incluída no Item 10.1.
40. Analisando o objeto do presente certame, verifica-se que deve ser permitida a participação de consórcio sem limitação a 2 (duas) empresas participantes, pois a empresa vencedora deverá fornecer todos os equipamentos e executar todos os serviços abrangidos no objeto contratado, escopos diferentes que sem dúvida seriam mais bem distribuídos se prestados no formato de consórcio, sem a restrição de participantes.
41. Assim, é evidente que a associação no formato de consórcio possibilitará a participação de diversas empresas e conseqüentemente elevará o nível da qualidade na contratação, observando a ampla competitividade e a economicidade.
42. Sempre acompanhada de substancial e específica fundamentação, a aludida decisão deve, justamente, mirar na ampliação do universo de potenciais licitantes, buscando estimular a competitividade do procedimento licitatório e, assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.
43. A participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor relação custo-benefício para

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009.

atender à necessidade da Administração e ampliar as chances de o órgão público encontrar a melhor proposta. Limitar o quantitativo de empresas acaba por interferir nessa possibilidade de ampliação da competitividade. Se a empresa não pode participar isoladamente, procurará um parceiro que juntamente, permitirá o atendimento de todas as regras editalícias, abrindo a possibilidade de outras empresas consorciadas participarem do certame.

44. Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam às empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e *know-how* para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.
45. Logo, vê-se que vedar a participação de mais de 2 (duas) empresas consorciadas implica em restringir o caráter competitivo da licitação.
46. Diante do objeto, que possui escopos diferentes que podem ser atendidos por empresas diferentes, resta demonstrado que o Edital fere gravemente a competitividade do certame, motivo pelo qual este deve ser retificado para incluir a possibilidade de participação de 2 (duas) ou mais empresas reunidas em consórcio.

II.6. Dos itens 14, 15.4.3 e 15.6 do Edital

47. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.
48. Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais brasileiras aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.
49. Em razão disso, cumpre-nos impugnar a exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo com a exigência cumulativa de apresentação de Garantia Contratual da Proposta, conforme dispostos nos itens 14 e 15.4.3 do Edital:

“14.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a Licitante deverá apresentar Garantia da Proposta no valor equivalente a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Contrato, data base de março/2023, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da sessão pública para entrega dos Envelopes”

“15.4.3. Prova de que, na data estabelecida para a entrega da documentação e propostas, a Licitante possuía patrimônio líquido correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato previsto na Cláusula 5.1 deste Edital, com base no balanço patrimonial do último exercício, sendo que, em relação aos Consórcios que participem desta licitação, o patrimônio líquido exigido, acrescido de 30% (trinta por cento) nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal 8.666/93, que deverá ser atendido em conjunto por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no Consórcio.”

50. Tais exigências assim cumuladas são contrárias às regras estabelecidas na Lei, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI — **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

51. A Constituição Federal, ao limitar o mínimo de qualificação econômica necessária para que o licitante concorra na licitação, vetou expressamente a exigência superior ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação para a qual se pretende contratar.
52. Diante desse dispositivo legal, fica evidente a ilegalidade da exigência contida nos itens acima transcritos, por meio do qual se estabelece a necessidade de as licitantes prestarem garantia de proposta, cumulativamente à comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo.
53. Depreende-se, com isso, aplicando a norma ao caso concreto, que na fixação de exigência de qualificação econômico-financeira ao licitante, o Edital de Licitação não pode simplesmente ignorar os ditames constitucionais e infraconstitucionais previstos, negando-lhes vigência, pois, caso o fizesse, toda a construção jurídica positivada protetora do erário e do interesse público restaria na total ineficácia.

54. Apesar de inexistir um padrão universal para a averiguação da idoneidade ou de qualificação dos licitantes, inclusive no que tange ao aspecto econômico-financeiro, todavia, doutrina e jurisprudência já fixaram o entendimento de que as exigências respectivas não podem afrontar os princípios da licitação, dentre os quais ressalta o da competitividade, pelo que fica a Administração obrigada a permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame de modo a que venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções.
55. Especificamente sobre a matéria em questão, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento que **considera ilegal a cumulação da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo com a exigência de recolhimento de garantia de proposta nas Licitações, o que gerou a formulação da Súmula 275 daquele Tribunal**, que dispõe que:

SÚMULA Nº 275

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”*

56. Assim, os itens 14 e 15.4.3 do Edital devem ser alterados para exigir capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, não podendo cumular as duas exigências para fins de qualificação econômico-financeira.
57. Como se não bastasse as exigências ilegais dos itens 14 e 15.4.3, o Edital inclui mais uma exigência restritiva no item 15.6, a de apresentação de índices financeiros, exigindo ILC e ILG maior ou igual a 1,5, o que também não se coaduna com a jurisprudência das cortes de contas, que aceita que tais índices sejam maiores ou iguais a 1. Ademais, deixou de justificar tal exigência, extremamente restritiva. Esse é o entendimento do TCU. Vejamos.

Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais

a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

58. Ora, essa é mais uma exigência de qualificação econômico-financeira, totalizando 3 (três) exigências diferentes e restritivas se aplicadas de forma cumulativa.
59. A jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, tem se orientado no sentido da impossibilidade da concomitância dessas exigências. Vejamos:

“4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (Acórdão n.º 1.842/2013, Plenário, Min. Relatora Ana Arraes)

60. Na mesma senda se direcionou a decisão proferida no Acórdão n.º 1.622/2010, Plenário, da relatoria do Min. André Luis de Carvalho:

“ Quanto à exigência de capital social mínimo de forma concomitante com a garantia do contato, acolhendo o exame da Secex/MT, compreendo que não procede o argumento de que essa prática encontra respaldo no regulamento de licitações e Contratos do Senar, porque tal normativo deve oferecer tão -somente opções para o contratante garantir o fiel cumprimento do acordo firmado com o contratado, sendo incorreto o entendimento de que o acúmulo de garantias aumentaria a segurança da contratação, tendo em vista que isso resultaria, na verdade, na criação de obstáculo à participação de interessados no certame , contrariando então o princípio da competitividade na licitação”.

61. Nessa mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp 822.337/MS, 1ª T, relatado pelo Min. Francisco Falcão, em decisão publicada no Diário do Judiciário de 01.06.2006, deliberou:

“ O art. 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado.”.

62. Posto isso, deve o Poder Concedente decidir qual dos três requisitos é suficiente a título de garantia ao contrato, se exigir capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato **ou** estabelecimento de índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral, sob pena de inobservância à ampla competitividade e razoabilidade.

II.8. Do item 15.7.1 do Edital

63. O item 15.7.1 do Edital dispõe o seguinte:

“15.7.1. Comprovação de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, por meio da apresentação de Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro da validade na forma da Lei Federal nº 5.194/66, quando aplicável a seu objeto social;”

64. Tratando-se de serviços de engenharia, a exigência de apresentação de certidão do CREA não pode ficar condicionada à relação com o objeto social da licitante, sob pena de restrição à competitividade.

65. As exigências de habilitação técnica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

66. A propósito, a Lei 8.666/93 não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa).

67. Logo, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor (art. 28, inciso III), visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado.

68. Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos³, assevera: *“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”*.
69. Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que *“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante”* (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).
70. Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a exigência de apresentação de certidão do CREA condicionada à relação com o objeto social da licitante, devendo ser excluída do presente Edital.

II.9. Do item 15.9.3 do Edital

71. O item 15.9.3 dispõe que: *“Para fins de comprovação dos quantitativos de qualificação técnico-operacional prevista no item 15.9, será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados para cada serviço especificado no Item 15.9, emitidos em nome da Licitante, desde que relativos a contratos executados de forma concomitante.”*
72. O art. 30 é claro ao dispor que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: *“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

³ MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209

73. Ou seja, não há na legislação qualquer disposição sobre a limitação de atestados não concomitantes.
74. Portanto, da leitura do Edital não se vislumbra qualquer justificativa para limitar que o somatório dos atestados seja admitido apenas em serviços concomitantes, devendo ser excluída do Edital sob pena de restringir a competitividade.

II.10. Do Item 18.7 do Edital

75. O item 18.7. do Edital dispõe que o critério de julgamento da licitação será o de menor contraprestação aliado à melhor técnica, sendo que o peso da proposta econômica (40%) será inferior ao da proposta técnica (60%).
76. No entanto, inexistente qualquer fundamentação no Edital da referida escolha pelo Poder Concedente.
77. Urge evidenciar que o Ato Convocatório, conforme definição da Lei nº 8.666/93, é ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. A mencionada lei determina as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, devendo o Edital e seus anexos conter todas as questões relevantes para a adequada realização do certame.
78. Em vista disso, o art. 45, §1º do referido dispositivo, determina o rol codificado dos tipos de licitação que definirão o critério de julgamento, Vejamos:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.”

79. Imprescindível pontuar que, em que pese a Lei não faça distinção entre as hipóteses de cabimento para cada “tipo de licitação”, todos os determinados no art. supracitado devem atender ao princípio do julgamento objetivo, ou seja, o critério de julgamento da licitação não pode conter subjetividade, discricionariedade.
80. Certo é que a verificação da modalidade de licitação compete a Administração do Município de Porto Velho, sendo ato de caráter discricionário. Entretanto, a discricionariedade jamais poderá ser confundida com a arbitrariedade, de modo que seus atos devem estar munidos de motivação.
81. Não se olvide, da necessidade de atribuição de pesos coerentes que servirão de base razoáveis e proporcionais para valoração das propostas, de modo que o quesito técnico não sobressaia em detrimento do preço de tal modo a mascarar o certame, levando a escolha da vencedora – unicamente – por critérios subjetivos da técnica, como tenta fazer o presente Edital de concorrência pública.
82. Para a realização da valoração técnica, deve o administrador empregar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição na competitividade.
83. Observe que no Edital em comento, a desproporção verificada entre os critérios de melhor técnica (60%) e preço (40%), apresenta clara diminuição no caráter competitivo que se pretende alcançar, vez que privilegia de forma demasiada determinado critério de qualificação das proponentes, neste caso, a TÉCNICA, além de ferir o princípio da economicidade. Cediço que toda a desproporção na determinação de pesos e ponderações entre critérios de julgamento, em que pese não seja proibida, deve ser evitada.
84. Uma vez escolhido esse tipo de modalidade como forma de julgamento, existe a imprescindibilidade de atribuição de pesos coerentes que servirão de base para valoração das propostas, cuja classificação será com base na média ponderada.
85. O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica⁴, no sentido de que a definição de pesos que valorizem a técnica em detrimento de preço deve ser objetivamente justificada:

“15. Registro que a simples adoção da licitação do tipo “técnica e preço” já proporciona a contratação de propostas de melhor

⁴ TCU AC-1488-27/09 – Plenário – Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti p. 20 08.07.09

qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa. [...]

17. Assim, faz-se necessária a apresentação de razões para a adoção do tipo “técnica e preço”, que já é uma exceção. A atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço somente deve ocorrer em situações ainda mais excepcionais, devidamente comprovadas, o que não ocorreu nos presentes autos.

18. A alegação de que outras licitações com objeto da mesma natureza terem sido lançadas com distribuição de pesos semelhante não afasta a irregularidade. Como visto, esta opção depende de uma análise das circunstâncias que envolvem cada caso.”

86. Nota-se que o entendimento do TCU no julgado transcrito é que a escolha pelo tipo de licitação diversos do “menor preço” deve ser técnica e objetivamente justificado, ainda mais quando há maior valoração do critério técnico em detrimento do preço, *in verbis*:

“35. As razões formuladas pelo Ministério tiveram por foco a natureza do objeto e o alcance da missão institucional do órgão em face de futuros evento de âmbito internacional, de modo a garantir suposto eficiência da futura contratada na execução dos serviços. Tal avaliação teria implicado necessidade de pontuação técnica, obrigatoriamente, ter de suplantado a avaliação do preço.”

*36. **Observa-se que as alegações apresentadas pelo órgão são desprovidas de fatores objetivos a justificar a desproporção aplicada para o julgamento da concorrência nº 02/2008, dada a generalidade em que a questão foi posta. [...]**”*

87. É importante repisar que as justificativas para a valoração de critério técnico em detrimento do preço devem ser objetivas e tecnicamente demonstradas, não bastando apontar a forma em que serão calculados os pesos, nem a informação genérica de que os serviços detêm características técnicas.
88. Veja-se que na presente Concorrência Pública nº 003/2021 não há justificativa para o sobrepeso demasiado da técnica em detrimento do preço, senão verdadeiro direcionamento da contratação. Prática essa antijurídica e antieconômica.
89. Oportuno trazer a baila o brilhante entendimento do Ilustríssimo Relator do Tribunal de Contas da União, Augusto Sherman, no seguinte julgado:

“Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. [...]”

90. Por derradeiro, o Acórdão nº 508/2018- Plenário do TCU dispõe que:

“Em licitações do tipo técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.”

91. Qualquer profissional capacitado e conhecedor do objeto a ser licitado é capaz de constatar que a escolha do tipo licitatório, bem como a adoção de pesos tão dispares entre técnica e preço, no caso em comento, representa, em verdade, **PRIVILÉGIO E DIRECIONAMENTO DA DISPUTA**, o qual proporcionará ao erário municipal aumento indevido de preços em decorrência de pequenas vantagens.

92. Observa-se, portanto, a necessidade de adoção do tipo menor preço, ou que o preço tenha maior peso em detrimento da técnica, sob pena de inobservância aos princípios da moralidade, da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da ampla competitividade.

93. E mais, além do maior peso atribuído à técnica, não há critérios objetivos para o julgamento, conferindo alto grau de subjetividade à avaliação dos julgadores, ferindo um dos princípios basilares da licitação que é o do julgamento objetivo. Manter a atribuição do peso da proposta técnica em detrimento da proposta de preço, favorece a ocorrência de direcionamento, materializando desclassificações indevidas com a atribuição de notas sem fundamento e com a finalidade de diminuir a pontuação final de determinada licitante, além de impedir que as licitantes verifiquem a lisura do procedimento, pois não possuem conhecimento prévio das condições necessárias para se alcançar uma determinada nota nos quesitos de proposta técnica.

94. O §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 é claro ao dispor que: “§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

95. Portanto, em estrita observância aos princípios da ampla competitividade, do julgamento objetivo, da moralidade, da isonomia e da razoabilidade, deve o Edital ser alterado para a adoção do tipo menor preço, ou, ainda, desde que devidamente justificado, que o preço tenha maior peso em detrimento da técnica.

II.11. Da Inobservância à Ampla Competitividade

96. Portanto, todas as acima expostas ferem o princípio da ampla competitividade do presente certame, nos termos do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que é vedado aos agentes públicos (destaques nossos):

“Art. 3º. [...]§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

97. Hely Lopes Meirelles leciona que *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

98. Portanto, é imprescindível que as exigências ora mencionadas sejam excluídas, pois violam o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público, vez que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao objeto licitado.

99. Diante disso, impõe-se a suspensão da concorrência pública, pois ausente o agente regulador dos serviços e a futura retificação do Edital de modo que sejam excluídas as restrições e ampliada a possibilidade de participação de licitantes, bem como assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a ampla concorrência no certame.

100. Logo, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, após

a necessária competição entre os diversos fornecedores, conforme lição do Ilustre doutrinador José dos Santos de Carvalho Filho⁵:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.”

101. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consignada no sentido de que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame, senão vejamos (destaques nossos):

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção

⁵ José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

102. Citamos ainda deliberação do TCU:

"9.1.6. Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade." (TCU, Acórdão 819/2005 – Plenário)

103. A Constituição Federal consagrou os princípios norteadores dos atos da Administração Pública em seu art. 37, sendo que o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

104. Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

105. Em decorrência da aplicação do princípio da legalidade, a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, tratando-se de uma relação de subordinação à lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades

administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

106. Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios e legislação aplicáveis à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.
107. Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado, impedirá a ampla competitividade.
108. Conforme exposto, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá a mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.
109. Nesse passo, no intuito de ampliar a competitividade, sugere-se o a alteração do Edital conforme exposto na presente impugnação.

III. DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO QUANTO AO PAGAMENTO DOS ESTUDOS

110. O item 21.7 dispõe o seguinte:
- “21.7. Em até 10 (dez) dias úteis após o pagamento da primeira contraprestação pecuniária, a Concessionária deverá comprovar os pagamentos relativos aos ressarcimentos dos estudos conduzidos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI n^o 002/2018, nos termos previstos neste item, no Anexo I - Projeto Básico deste Edital e no Contrato n^o 004/PGM/2021.”*
111. Os estudos não foram disponibilizados no presente certame, contrariando a publicidade e impedindo o acesso a todos os interessados de material essencial que demonstra a viabilidade do projeto.
112. Além disso, causa estranheza que o estudo possua menor valor que a revisão deles, devendo a Administração esclarecer os referidos valores em estrito cumprimento aos princípios da moralidade e da publicidade.

113. Assim, faz-se necessário permitir que as licitantes tenham acesso aos estudos feitos e os valores cobrados pelas empresas, permitindo a transparência e a lisura do certame.

IV. DO CONTRATO

IV.1. Do Item 15.8 Contrato

114. O item 15.8 do contrato dispõe que: *“No caso de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária, ao débito será acrescido no valor de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.”*
115. Necessária a inclusão de índice de correção monetária.

IV.2. Do subitem (v) do Item 19.3.4 do Contrato

116. O subitem (v) do item 19.3.4 do Contrato dispõe que:
- “19.3.4. Constituem, dentre outros, riscos jurídicos assumidos pela Concessionária: [...]*
(v) Danos, intencionais ou não, nos bens vinculados à Concessão, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações, ou outros praticados pelos usuários ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;”
117. Se os eventos mencionados não possuírem cobertura securitária, caberá a Administração Pública suportar os riscos dos acontecimentos, visto que nesse caso haverá uma repartição eficiente do risco e se relacionam com situações de segurança pública.
118. Assim, compartilhar os riscos com a concessionária fará com que o Edital permita a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade.

V. DESCRIÇÃO DO OBJETO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

119. Da leitura do Projeto Básico, vislumbra-se que:
- Não especifica as mudanças que devem ser implementadas em curto, médio e longo prazo;

- Os valores para reordenamento da lixeira da Vila Princesa e Jirau são apresentados de forma superficial, sem especificar os valores atinentes a cada uma das etapas de recuperação, ainda que em forma de estimativa;
- Não indica a localização das usinas de triagem;
- Não informa sobre as cooperativas destinatárias dos resíduos gerados nos ecopontos e especificação da inclusão socioproductiva e capacitação das associações;
- Não define os locais para implantação dos ecopontos e não indica o prazo para a escolha, a ausência dessa informação impacta diretamente na proposta e nas diretrizes de licenciamento ambiental; e
- Não foi apresentada a licença prévia dos locais onde serão instaladas a CTR, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e da Lixeira Vila Princesa.

120. Tal desconformidade ocasiona em incertezas e fere a isonomia, dificultando a formulação das propostas, pois as licitantes podem apresentar propostas diferentes com preços diversos.

121. Portanto, para a correta formulação da Proposta de Preço, é imprescindível que esteja clara a descrição dos itens acima descritos. Manter o Edital, o Projeto Básico e o Contrato sem as referidas especificações, desconfigura completamente o objeto licitado, deixando de alcançar o interesse público.

122. Ora, a definição correta do objeto é condição de abertura para qualquer licitação, sem a qual não pode se iniciar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação.

123. Sem saber o que se pretende contratar, torna-se inviável ao particular a formulação das ofertas, bem como o julgamento equânime das propostas ofertadas por parte da Comissão de Licitação, ainda mais considerando a subjetividade da análise técnica, que poderá acarretar na impossibilidade de realização do contrato subsequente.

124. Destarte, o Tribunal de Contas da União publicou súmula firmando entendimento sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

125. Pode-se verificar que especificar as características essenciais qualitativas e quantitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a Administração Pública, bem como dos custos que irão envolver para a correta elaboração da proposta de preços.
126. A Administração, ao licitar o objeto sem a especificação dos itens questionados alhures, deixa de atingir o interesse público, uma vez que não padroniza a forma de apresentação das propostas, podendo haver discrepâncias entre os licitantes e pior, que as propostas entregues não atendam às necessidades da Administração.
127. Portanto, forçoso concluir pela necessária especificação detalhada dos itens acima questionados.

VI. DO PEDIDO

128. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021 SEJA SUSPensa**, pois ausente o agente regulador dos serviços legalmente exigido, assim como por todas as demais ilegalidades apontadas nessa peça, que afrontam diretamente os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, da ampla competitividade, da economicidade e da publicidade.
129. Requer-se, ainda que a presente impugnação seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital e seus anexos para excluir as exigências expostas na presente impugnação, para somente então, ser retomado o certame.

Porto Velho, 17 de maio de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

NORTE AMBIENTAL
TRATAMENTO DE
RESÍDUOS
LTDA:1421477600011
9

Assinado de forma digital
por NORTE AMBIENTAL
TRATAMENTO DE RESÍDUOS
LTDA:14214776000119
Dados: 2023.05.17 15:21:54
-04'00'

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,
Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

13200568885

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



AMN2111371596

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

IRANDUBA

Local

29 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1157425 em 30/12/2021 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 210687223 - 29/12/2021. Autenticação: 61ED878AB66FE52E3ADEEF8F51FC5D611A118FD. Lylcia Fabiolla Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.722-3 e o código de segurança hdp3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022 por Lylcia Fabiolla Santos de Andrade – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/068.722-3	AMN2111371596	29/12/2021

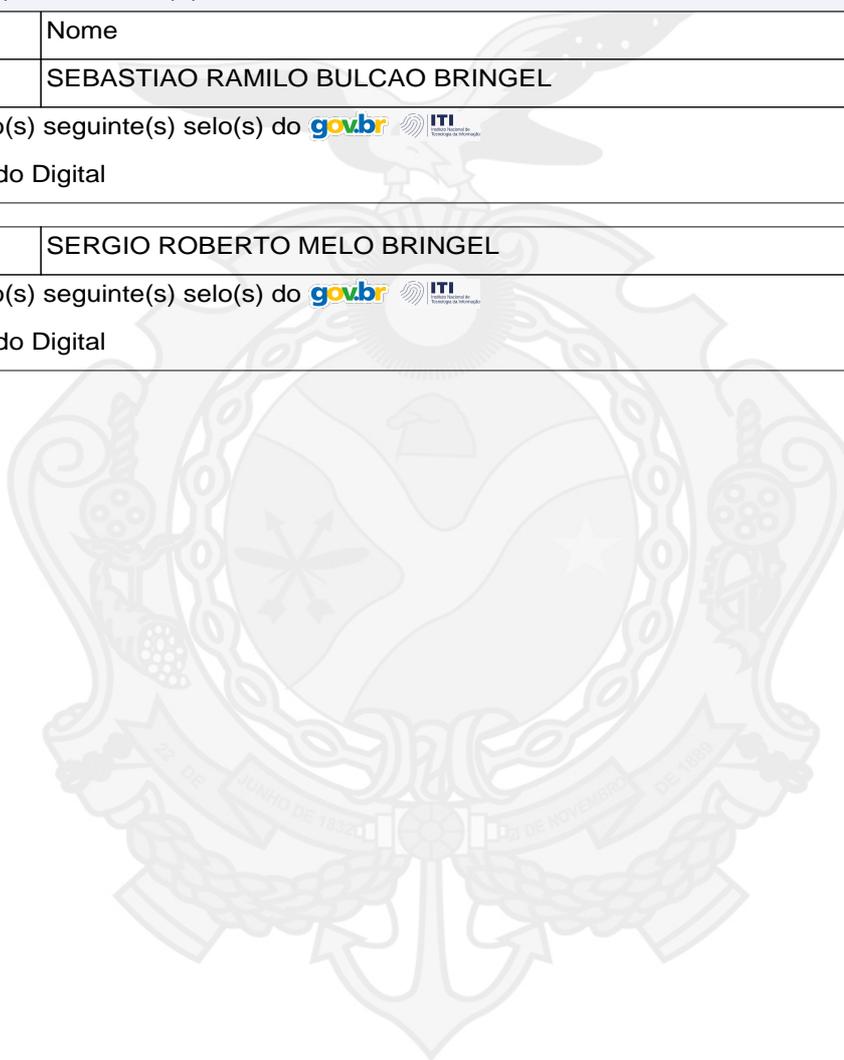
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	29/12/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	29/12/2021
----------------	-----------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1157425 em 30/12/2021 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 210687223 - 29/12/2021. Autenticação: 61ED878AB66FE52E3ADEEF8F51FC5D611A118FD. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.722-3 e o código de segurança hdp3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.

14ª ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 14.214.776/0001-19
NIRE – 13200568885

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a parte abaixo nomeadas e qualificadas, a saber:

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, Sociedade Limitada Unipessoal com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Cosme Ferreira, 1877, Sala C, Aleixo. Cep 69083-000. Com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Amazonas – JUCEA NIRE sob o número **13200658612** em sessão do dia 27/05/2015, inscrita no CNPJ sob o número **22.617.090/0001-05**, neste ato representado pelo Administrador **não sócio** o Sr. **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL** portador da cédula de identidade RG sob o nº **0116682-4** SSP/AM nascido em 05/05/1947, inscrito no CPF/ME sob o nº **006.689.072-15** e,

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, brasileiro, natural de Parintins – AM, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº **09107720** SSP/AM, nascido em 27/06/1972, inscrito no CPF/MF sob nº **416.576.592-91**, residente e domiciliado a Alameda Índia, nº 1.998, Casa nº 208, Ponta Negra Clube de Campo, CEP 69.037-058, Ponta Negra, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Únicos sócios da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, sociedade com seus Atos Constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o N° **13200568885**, por despacho de 30/08/2011, inscrita no CNPJ sob o N° **14.214.776/0001-19**, Estrada Manoel Urbano, S/N, KM 02, Zona Rural, CEP 69.415-000, município de Iranduba/Am, resolvem de comum acordo entre as partes alterarem o seu contrato social e proceder a atualização de acordo com a Lei N° 10.406/2002, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, sociedade com seus Atos Constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM sob o NIRE nº **13200795717**, por despacho de 15/04/2021, inscrita no CNPJ sob o nº **41.586.300/0001-81**, com sede na Rua Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala 2D, Bairro: Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.083-00, representado pelo Titular da empresa **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 27.06.1972, portador da cédula de identidade RG sob o nº 0910772-0 SSP/AM, inscrito no CPF/ME sob o nº 416.576.592-91, com residência e domicílio na Alameda Índia, nº 1998, casa nº 208, Ponta Negra Clube de Campo, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, CEP 69037-058.



CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIRADA DE SÓCIOS E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, a cima qualificado retira-se da sociedade de livre e espontânea vontade, onde cede e transfere a totalidade de suas quotas de 3.500.000 (Três Mil e Quinhentas Mil) quotas, no valor de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), ao sócio admitido Pessoa Jurídica **SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, representado pelo Titular da empresa **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, já qualificados, na qual declaram ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamarem, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa será de R\$ 7.000.000,00 (Sete Milhões de Reais) dividido em 7.000.000 (Sete Milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país, pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas	CAPITAL INTEGRALIZADO	%
SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	50%
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	50%
TOTAL CAPITAL SOCIAL	7.000.000	R\$ 7.000.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo **não sócio** o Sr. **SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e *extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social*, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, competindo-lhes:

- A) A representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidade paraestatais;
- B)
- b) A administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou a alienação, por qualquer outra forma, de bens e móveis e imóveis da sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições;



- c) A nomeação de auditores;
- d) A assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigações da sociedade, inclusive escrituras, títulos de dividas, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros;
- e) Aquisição, alienação, oneração ou instituição de gravame, de qualquer natureza, de bens móveis ou imóveis do ativo permanente da sociedade;
- f) Venda, transferência, alienação por qualquer modo ou oneração de qualquer natureza de participações societárias ou investimentos da sociedade;
- g) Tomada de empréstimos ou financiamentos, com ou sem garantia hipotecária, seja qual for o valor envolvido;
- h) Realização de qualquer operação ou contrato envolvendo locação, arrendamento mercantil, licenciamento de marcas e ou patentes, representação comercial, prestação de serviços, pela ou em favor da sociedade, cujo valor, em cada operação ou série de operações, exceda a quantia equivalente a 20% do capital social;
- i) Outorga de procurações em nome da sociedade, sendo necessário especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado de um ano;
- j) Realização de investimentos ou participações em sociedade de qualquer tipo, empreendimentos ou associações, bem como em consórcios.

Parágrafo Único: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos praticados por qualquer dos sócios, administradores, gerentes, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócio ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESIMPEDIMENTO DOS ADMINISTRADORES

O administrador **não sócios** declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, conforme o Art. 1.011, parágrafo primeiro da Lei nº 10.406/2002.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração havida e para maior facilidade e clareza, resolve o sócio consolidar e adequar as demais cláusulas do contrato social, de acordo com o disposto na Lei nº 10.406/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CONTRATO SOCIAL

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ: 14.214.776/0001-19

NIRE: 13200568885

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, Sociedade Limitada Unipessoal com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Cosme Ferreira, 1877, Sala C, Aleixo. Cep 69083-000. Com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Amazonas – JUCEA NIRE sob o número **13200658612** em sessão do dia 27/05/2015, inscrita no CNPJ sob o número **22.617.090/0001-05**, neste ato representado pelo Administrador **não sócio** o Sr. **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL** portador da cédula de identidade RG sob o nº **0116682-4** SSP/AM nascido em 05/05/1947, inscrito no CPF/ME sob o nº **006.689.072-15** e,

SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, sociedade com seus Atos Constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM sob o NIRE nº **13200795717**, por despacho de 15/04/2021, inscrita no CNPJ sob o nº **41.586.300/0001-81**, com sede na Rua Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala 2D, Bairro: Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.083-00, representado pelo Titular da empresa **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, nascido em 27/06/1972, portador da cédula de identidade RG sob o nº **0910772-0** SSP/AM, inscrito no CPF/ME sob o nº **416.576.592-91**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial: **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TÍTULO DO ESTABELECIMENTO

A sociedade adota como título do estabelecimento (Nome de Fantasia): **NORTE AMBIENTAL**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ENDEREÇO DA SEDE

A sociedade tem sua sede e domicílio na Estrada Manoel Urbano, S/N, Km 02, Zona Rural – Iranduba/Am, CEP 69415-000.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

Atividade Principal:

38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

Atividades Secundárias:

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;



82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária;
 46.87-7/02 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão;
 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
 4399-1/01 - Administração de obras;
 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
 4399-1/03 - Obras de alvenaria;
 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
 3821-1/00 – Tratamento e Disposição de Resíduos não perigosos.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 30/08/2011 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que é de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais) dividido em 7.000.000 (sete milhões) de cotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, ficando o capital distribuído na seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas	CAPITAL INTEGRALIZADO	%
SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	50%
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	50%
TOTAL CAPITAL SOCIAL	7.000.000	R\$ 7.000.000,00	100%

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a pertinente alteração contratual. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo **não sócio** o Sr. **SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e *extrajudicialmente*, *podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social*, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, competindo-lhes:

A) A representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidade paraestatais;

b) A administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou a alienação, por qualquer outra forma, de bens e móveis e imóveis da sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições;

c) A nomeação de auditores;

d) A assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigações da sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros;

e) Aquisição, alienação, oneração ou instituição de gravame, de qualquer natureza, de bens móveis ou imóveis do ativo permanente da sociedade;

f) Venda, transferência, alienação por qualquer modo ou oneração de qualquer natureza de participações societárias ou investimentos da sociedade;

g) Tomada de empréstimos ou financiamentos, com ou sem garantia hipotecária, seja qual for o valor envolvido;

h) Realização de qualquer operação ou contrato envolvendo locação, arrendamento mercantil, licenciamento de marcas e ou patentes, representação comercial, prestação de serviços, pela ou em favor da sociedade, cujo valor, em cada operação ou série de operações, exceda a quantia equivalente a 20% do capital social;

i) Outorga de procurações em nome da sociedade, sendo necessário especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado de um ano;

j) Realização de investimentos ou participações em sociedade de qualquer tipo, empreendimentos ou associações, bem como em consórcios.

Parágrafo Único: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos praticados por qualquer dos sócios, administradores, gerentes, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócio ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.



CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade poderá qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS FILIAIS

As filiais da Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda:

1 - Filial 1 NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE AMBIENTAL**, com CNPJ nº **14.214.776/0002-08**, NIRE nº **14900042381**, com seu estabelecimento localizada *Rua Boreal, Nº 702, loteamento Cruviana 1, lote 16, quadra 832, Bairro Equatorial, CEP 69317-386, Boa Vista- RR*, tendo por objetivos sociais as seguintes atividades, **Principal: 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos**, Secundárias: 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos, 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos, 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, com capital social designado de R\$ 300.000,00 (*trezentos mil reais*), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

2 – Filial 2 NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE AMBIENTAL**, CNPJ nº **14.214.776/0004-61**, NIRE nº **11900182805**, com seu estabelecimento localizado na Rodovia BR-364, Sentido Acre, Km 11, Lote-61A, Gleba-4B, Setor Garças, CEP: 76834-899, Porto Velho/RO, tendo por objetivos sociais as seguintes atividades, **Principal: 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos**, Secundárias: 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos, 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos, 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, *com capital designado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)*, desmembrado da matriz para atender suas atividades.

3 – Filial 3 NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE AMBIENTAL**, CNPJ nº **14.214.776/0005-42**, NIRE nº **1290011668-4**, com seu estabelecimento localizado na Rodovia Transacreama, AC 90, Km 05, Zona Rural, Bairro: Floresta Sul, CEP: 69912-290, Rio Branco/AC, tendo por objetivos sociais as seguintes atividades, **Principal: 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos**, Secundárias: 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos, 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos, 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, com o capital designado de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*), desmembrado da matriz para atender suas atividades.



4 - Filial 4 NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE TOCANTINS FILIAL 4**, CNPJ nº **14.214.776/0006-23**, NIRE nº **17900391825**, com seu estabelecimento localizado na Rua 06, S/Nº, Quadra 23, Lotes M-10 ao M-17, Bairro: Distrito Agroindustrial de Porto Nacional, Porto Nacional/TO, CEP: 77500-000, tendo como objetos sociais as atividades econômicas as mesmas da matriz, com capital designado de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

Filial 5, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE PRESIDENTE FIGUEIREDO FILIAL 5**, com CNPJ nº **14.214.776/0007-04** e NIRE nº **1390028963-6**, com seu estabelecimento localizado na Rodovia BR 174, nº LT 8691, KM 991, Lote 8691, Bairro: Centro, CEP: 69.735-000, Presidente Figueiredo/AM, e que terá como objeto social as suas atividades as mesmas da matriz, com capital designado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

CLÁUSULA – DÉCIMA TERCEIRA – DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO DESIMPEDIMENTO

O administrador **não sócios** declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, conforme o Art. 1.011, parágrafo primeiro da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações da sociedade serão tomadas em reunião de cotistas, ficando dispensada a convocação e a assembleia de acordo com o disposto no artigo 1.702 do Novo Código Civil



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro de Manaus-AM para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Manaus / AM, 15 de dezembro 2021.

SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

Socia Jurídica Admitida: Representado Por:

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL

CPF nº 416.576.592-91

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

Socia Jurídica Permanente: Representado Por:

SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL

CPF: 006.689.072-15

SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL

Sócio Retirante

CPF: 416.576.592-91

SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL

Administrador não sócio

CPF: 006.689.072-15





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/068.722-3	AMN2111371596	29/12/2021

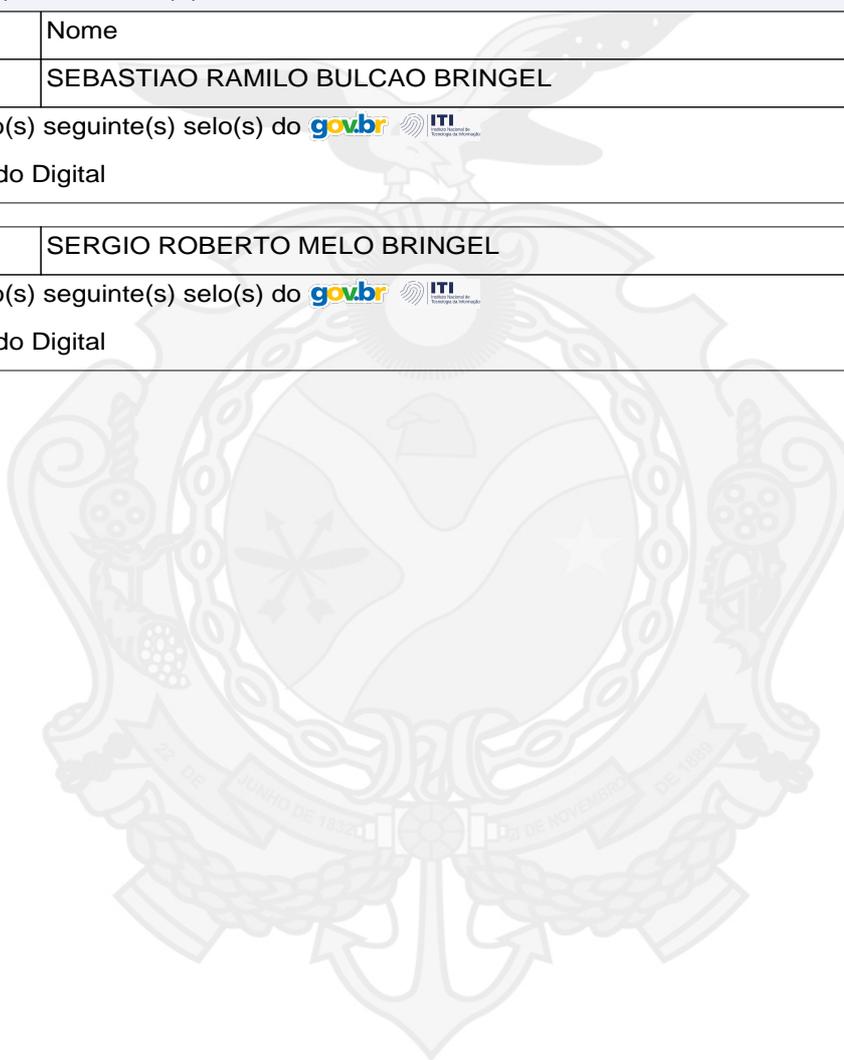
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	29/12/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	29/12/2021
----------------	-----------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1157425 em 30/12/2021 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 210687223 - 29/12/2021. Autenticação: 61ED878AB66FE52E3ADEEF8F51FC5D611A118FD. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.722-3 e o código de segurança hdp3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL REGISTRO DIGITAL

Eu, SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESÁRIO, DATA DE NASCIMENTO 05/05/1947, RG Nº 0116682-4 SSP-AM, CPF 006.689.072-15, ALAMEDA INDIA, Nº 1998, CASA 193 P.N. CLUBE DE CAMPO, BAIRRO PONTA NEGRA, CEP 69037-058, MANAUS - AM, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Manaus, 29 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1157425 em 30/12/2021 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 210687223 - 29/12/2021. Autenticação: 61ED878AB66FE52E3ADEEF8F51FC5D611A118FD. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.722-3 e o código de segurança hdp3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, de CNPJ 14.214.776/0001-19 e protocolado sob o número 21/068.722-3 em 29/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1157425, em 30/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Izabela Lopes Furtado.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lycia Fabíola Santos de Andrade. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	29/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	29/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	29/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	29/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL	29/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/12/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/validarDocumento.jsf) informando o número do protocolo 21/068.722-3.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1157425 em 30/12/2021 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 210687223 - 29/12/2021. Autenticação: 61ED878AB66FE52E3ADEEF8F51FC5D611A118FD. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.722-3 e o código de segurança hdp3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Izabela Lopes Furtado, Servidor(a) Público(a), em 30/12/2021, às 10:57.



Junta Comercial do Estado do Amazonas



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](#) informando o número do protocolo 21/068.722-3.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1157425 em 30/12/2021 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 210687223 - 29/12/2021. Autenticação: 61ED878AB66FE52E3ADEEF8F51FC5D611A118FD. Lylcia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.722-3 e o código de segurança hdp3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022 por Lylcia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
720.917.462-15	LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1157425 em 30/12/2021 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 210687223 - 29/12/2021. Autenticação: 61ED878AB66FE52E3ADEEF8F51FC5D611A118FD. Lylcia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.722-3 e o código de segurança hdp3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022 por Lylcia Fabíola Santos de Andrade – Secretário-Geral.